

Acórdão: 15.304/03/2.^a
Impugnação: 40.010108400-44
Impugnante: Benedito de Fátima Gonçalves
Proc. S. Passivo: Jairo César Aquino
PTA/AI: 02.000203691-97
CPF: 416.153.796-49
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – CALÇADOS. Evidenciado nos autos o transporte de calçados sem a correspondente documentação fiscal. Mantidas as exigências do ICMS, relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75. Retificado o valor adotado pelo Fisco, relativo ao par de botinas, face à documentação acostada aos autos pelo Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 09/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/31.

Regularmente notificado da juntada dos documentos de fls. 32/34, o Impugnante adita sua impugnação às fls. 37/40, gerando a tréplica fiscal de fls. 42/43.

DECISÃO

O presente Auto de Infração tem por objeto a cobrança do crédito tributário constituído de ICMS, multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, face à constatação de que o Autuado transportava as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão de fl. 05, sem a correspondente documentação fiscal.

O Impugnante não contesta o ilícito fiscal, restringindo sua irrisignação aos valores adotados pelo Fisco para fins de apuração da base de cálculo do ICMS devido na operação.

Neste aspecto, é importante esclarecer que os valores adotados pelo Fisco foram retirados da “Tabela de Preços” de fls. 33/34, de emissão da Indústria e Comércio de Calçados Santa Luzia Ltda. (fl. 32), empresa sediada em Perdigoão (MG), a qual foi apresentada ao Fisco, pelo próprio Autuado, no momento da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se que, tanto no TA de fl. 05, quanto na “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” (fl. 06), o Fisco discrimina as mercadorias (calçados) utilizando os mesmos códigos e preços unitários existentes na referida tabela de preços, conforme exemplos abaixo:

Item	Fl.	Mercadoria	Referência	Qtd.	N.º Pares	Preço Total	Preço Unitário	Tabela de Preços
1	05	Sandália	Ref. 014	1 caixa	20	86,00	4,30	4,30
3	05	Sandália	Ref. 113	1 caixa	20	159,60	7,98	7,98
5	05	Sandália	Ref. 302	1 caixa	20	102,00	5,10	5,10
6	05	Sandália	Ref. 303	3 Caixas	60	330,00	5,50	5,50
17	05	Sandália	Ref. 2.004	1 caixa	20	179,00	8,95	8,95

Contestando os valores adotados pelo Fisco, o Impugnante anexa as notas fiscais de fls. 18/26, tentando comprovar que os preços de mercado são muito inferiores àqueles utilizados pela fiscalização.

As notas fiscais de fls. 21/26 não podem ser acatadas pelos seguintes motivos:

- 1) **Divergência quanto ao remetente/emite**: As notas fiscais anexadas são de emissão de “Indústria e Comércio de Calçados Rio Grande Ltda.”, empresa sediada em Nova Serrana (MG). A tabela de preços, conforme acima mencionado, é de emissão de “Indústria e Comércio de Calçados Santa Luzia Ltda. - Perdigoão (MG)”;
- 2) **Divergência quanto à mercadoria**: As notas fiscais fazem alusão a “Chinelos de Sucata Recup.”, mercadoria que não pode ser confundida com “Sandálias”, especialmente quando estas estão discriminadas de maneira específica, por linha (infantil/adulto) e modelo (baby, papita, topp, leia, floral, etc.), de acordo com a codificação de cada uma delas.

No entanto, seguindo o mesmo raciocínio acima, as notas fiscais de fls. 18/19 foram acatadas face aos seguintes argumentos:

- 1) **Convergência quanto ao remetente/emite**: As notas fiscais apresentadas são de emissão da mesma empresa a que se vincula a tabela de preços de fls. 33/34;
- 2) **Convergência quanto à mercadoria**: Os documentos emitidos pelo Fisco (TA e “Contagem”, assim como as notas fiscais, fazem referência à mesma mercadoria: “botinas”;
- 3) **Codificação adotada pelo Fisco**: A codificação especificada pelo Fisco (ref. 01/02 – fl. 05) é distinta de todas as relacionadas na tabela de fl. 34 (ordem 0008, 0009, 2210 e 2410);

Considerando-se que nas referidas notas fiscais há preços distintos em função da codificação (“ordem”), adota-se como preço de referência o valor mínimo nelas consignado: R\$ 6,00 (Seis Reais) o par.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à nota fiscal de fl. 20, há que se acrescentar que a mesma não foi aceita em função da razão contida no item “1”, relativo às notas fiscais de fls. 21/26.

Desta forma, o presente crédito tributário deve ser mantido, face à sua legitimidade, adotando-se, no entanto, em substituição ao valor adotado pelo Fisco, o preço unitário de R\$ 6,00 (seis reais) para o par de botinas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para que se adote como base de cálculo, para o par de botinas, o valor de R\$ 6,00 (seis reais). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 19/02/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator